



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047766-69.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VALERI DE ARAÚJO FIGUEREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1047766-69.2023.8.26.0602

Apelante: Valeri de Araújo Figueredo

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Sorocaba - 6ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Adriana Tayano Fanton Furukawa

Voto nº 2696

Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Relações de consumo. Súmula 297 (STJ). Contestação da taxa de juros remuneratórios aplicada. Apelação. Não comprovação de abusividade. Mútuo na modalidade pessoal. Inaplicabilidade da taxa média aferida pelo Banco Central. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 143/151) interposto contra sentença de fls. 135/138, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível do Foro de Sorocaba, que julgou improcedente ação proposta pela autora para revisão de contrato de empréstimo. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

A autora recorre para reversão da sentença, uma vez que os juros praticados no contrato superam em muito a média praticada pelo mercado à época da contratação, motivo pelo qual requer sua limitação a tais índices, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior, além de indenização por danos morais.

Contrarrrazões às fls. 155/165.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 135/138, que adoto.

DECIDO.

Com efeito, verifica-se que consta dos instrumentos contratuais a autorização para débito das parcelas na conta corrente do apelante, fato que, todavia, não converte o negócio jurídico em empréstimo consignado, pois esta modalidade pressupõe o desconto das prestações diretamente da folha de pagamento

ou benefício previdenciário do devedor.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seu artigo 3º, §2º, conforme posicionamento objeto da súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. É o caso dos autos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, V, do referido diploma, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

De pronto, anoto que nunca vigorou a limitação de juros contida no art. 192, § 3º da Constituição Federal, de 12% ao ano, pela falta de regulamentação ordinária. O dispositivo viria a ser retirado do texto constitucional, em posterior reforma e, mais ainda, o STF acabou editando a súmula 648, segundo a qual *"A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar"*. Assim, em regra, aplica-se aquele entendimento consolidado também na súmula 596 do STF¹.

De outro lado, por se tratar de relação de consumo, incide no caso concreto também o disposto no art. 39, V, bem como art. 51, §1º, III, ambos do CDC, que assim dispõem:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

¹ *"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em virtude dessas disposições que o STJ, em análise do conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos, fixou o seguinte entendimento, em regime de recursos repetitivos:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, REsp 1061530/RS, Segunda Seção, Relatora Nancy Andrighi, j. 22/10/2008)

Quanto à comparação das taxas de juros praticadas nos contratos com a média de mercado, não estão preenchidos, no caso em tela, os requisitos que autorizariam a revisão pleiteada. Para análise da abusividade, devem ser verificados diversos fatores – custo dos recursos à época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros –, e não somente o valor dos juros cobrados no contrato em comparação à taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central.

A propósito:

O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (STJ, REsp 1.821.182/RS, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Galloti, j. 23/6/2022)

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade. (STJ, REsp 1.949.441/SP, Quarta Turma, Relator Luís Felipe Salomão, j. 23/8/2022)

A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia, AO DOBRO ou ao TRIPLO da média (REsp. 1.061.530 Tema 24), e nota-se que os juros praticados na presente operação de crédito não desbordavam de tal forma da prática do mercado no período, de sorte a não haver abuso que justifique a intervenção judicial.

Em análise aos contratos impugnados (fls. 37, 40/42 e 45/46), observa-se que os índices de juros mensais previstos nos contratos nº 998000418339, 998000443607 e 998000443806 eram, em todos, no patamar de 19,85% ao mês, de modo que a alegada ocorrência de abusividade, não restou devidamente comprovada.

Registro que a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central é apenas referencial e não vincula os índices praticados pelas instituições financeiras. Como indica seu nome, trata-se de cálculo de média, que desconsidera as particularidades de cada contratação – acima exemplificadas –, pelo que não pode ser aplicada indistintamente sob alegação de que proveria um critério justo.

Ademais, os empréstimos foram realizados em prestações fixas, tendo a apelante, desde o início da contratação, conhecimento da obrigação assumida

Dessa forma, respeitado entendimento diverso, na hipótese, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios à média do mercado, pois não restou demonstrada abusividade ou desequilíbrio contratual, inexistindo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, valores a restituir, tampouco há de se falar em indenização por dano moral.

Nestes termos, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, majorando, nesta oportunidade, os honorários devidos pelo autor, para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS
Relator